

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

LEI Nº 1.070, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 22, de 22 de janeiro de 2003, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2009

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2009;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII - disposições gerais.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Seção II Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviço.

II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa, tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art.3º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art.4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal
Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2009 constam do Anexo de Prioridades.

Parágrafo único - Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2009, estão identificados por função, órgão e objetivos no ANEXO 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2006/2009 revisado para execução no exercício de 2009.

Art. 6º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2009, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2009 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único – O demonstrativo da avaliação financeira e atuarial da previdência própria integra esta Lei sem valores, em razão do Município está vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, cuja avaliação consta da LDO da União.

Art. 8º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO 2, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 575, de 30 de agosto de 2007 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

Art. 9º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11 Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Os orçamentos para o exercício de 2009 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Seção V

Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único – O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos atualizados, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art.14. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§1º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até subelemento.

§ 3º. As dotações relacionadas com encargos especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária constar do orçamento por meio de programa operações especiais, identificado por zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

§ 4°. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008.

§5°. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6°. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II Organização dos Orçamentos

Art.15. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 2001 e suas atualizações.

§1°. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5° da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2°. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2° do art. 195 da Constituição Federal.

§3°. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art.16. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2009, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Seção III Projeto de Lei Orçamentária

Art.17. A proposta orçamentária, para o exercício de 2009, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003, será constituído de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterá as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 4320, de 1964 e atualizações posteriores.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2006 e 2007, bem como a estimativa para 2008;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2006 e 2007 e fixada para 2008;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2009, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2009 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do §6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2008 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2009 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 18. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2009 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resoluções do Senado Federal, bem como demais disposições da legislação aplicável.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art. 19. Não se incluem no limite estabelecido no art. 18, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

Art.20. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2009, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art.21. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 23. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

Parágrafo único - O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e sua regulamentação.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 25. A estimativa da receita para 2009 consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§1º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2009, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 26. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2009.

Art.27. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.28. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Despesas com Pessoal

Art.29. No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art. 30. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 31. Os Poderes, Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Parágrafo único – Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu o valor do piso profissional nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, fica autorizada a concessão de reajuste, incorporação de gratificações e elaboração de planos de cargos e salários do magistério.

Art. 32. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2009, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Parágrafo único - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 33. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 34. Fica autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2009 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, observada a legislação federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de plano de carreira do magistério, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art. 36. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 36 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 37. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção II

Despesas com Seguridade Social

Art. 38. Serão incluídas dotações no orçamento de 2009 para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 39. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 40. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e atualizações.

Art. 41. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 42. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art. 43. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único - O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no caput deste art. 43, deverá ser fundamentado e conclusivo.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.44. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do art. 44 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigesimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único - A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas abaixo indicadas, consoante disposições da legislação federal:

- I - Atenção Básica;
- II - Atenção de Média e Alta Complexidade e Hospitalar;
- III - Vigilância em Saúde;
- IV - Assistência Farmacêutica;
- V - Gestão do SUS.

Art. 46. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Seção V

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art.47. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma Intra-orçamentária, consoante orientação contida em Manual de Procedimentos aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Art. 48. À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 49. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até o dia 20 de janeiro de 2009, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2008, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2009, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art.50. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2009, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 50, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 51. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2009, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o caput do art. 50, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art.52. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2009, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I - educação, inclusive profissional;
- II - cultura;
- III - saúde;
- IV - assistência social;
- V - infra-estrutura;
- VI - saneamento básico;
- VII - segurança pública;
- VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;
- IX - preservação do meio ambiente;
- X - defesa civil;
- XI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
- XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 53. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

Seção VII Repasse a Instituições Privadas

Art.54. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2009, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2008;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 55. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados e subsidiariamente, disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste art. 55, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2009, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 54 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando às exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos do Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2009, para viabilizar a celebração de convênios.



PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art.56. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art.57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput deste art. 57, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.58. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 59. Nos programas culturais de que trata o art.58 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 60. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X

Dos Créditos Adicionais

Art.61. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:



PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 62. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.63. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.64. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 65. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2008 poderão ser reabertos em 2009, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.66. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.67. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput do art. 67 desta Lei.



PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art.68. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art.69. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n° 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.70. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2009, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999 e atualizações posteriores.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 71. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1° Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2° Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§3° É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.



PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

§ 4º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle externo.

Art. 72. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 73. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 74. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 3º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art.75. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art.76. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.77. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.78. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.79. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas a realização de despesas de capital, nas hipóteses permitidas em lei, observado o art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única Da Programação Financeira

Art.80. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art.81. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 76 a 77 desta Lei.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art.82. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS Seção Única Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art. 83. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 84. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2009 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 85. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput do art. 84 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 86. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art.87. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.88. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 89. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2009, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art.90. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:



PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II - despesas de pessoal da educação básica.

Parágrafo único - No orçamento de 2009 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e salários.

Art.91. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art.92. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal n° 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art.93. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art.94. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 95. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art.96. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.97. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas sobre a proibição de transferir recursos de uma conta para outra, especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;

VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.98. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Dos Precatórios

Art.99. O orçamento para o exercício de 2009 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 100. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2008, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2009, conforme determina a Constituição Federal.

Art.101. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Prefeito, periodicamente, oficial aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.



PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art.102. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 103. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2009, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 104. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2009, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art.105. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas à infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art.106. A contratação de operações de crédito e amortização dos débitos obedecerá às disposições da Lei Complementar nº. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 107. A implantação dos programas citados no art. 105, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias de cada programa.

Art.108. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.109. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.110. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2009

Art.111. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2009 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2008 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art.112. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2009, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2008, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária referenciada no art. 111, desta Lei.

Art.113. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art.114. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.115. Caso a devolução do orçamento de 2009 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2009 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art.116. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.



Seção II

Alterações na Legislação Tributária

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO SINVAL RIBEIRO

Art.117. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 118. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 119. Poderá ser considerada, no orçamento para 2009, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 120. Poderão ser incluídas no orçamento dotações para programas de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Art. 121. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2009, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2008.

Seção III

Da Participação da População e das Audiências Públicas

Art.122. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2008, junto à Secretaria de Finanças;

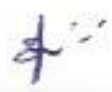
II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 123. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;



ANEXO DE PRIORIDADES

O Anexo de Prioridades, que integra a LDO, atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os programas cujas metas e ações devem ter prioridade na execução orçamentária durante o exercício de 2009.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2009, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas a realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo 1, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

1. Induzir o desenvolvimento do Município;
2. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições sócio-econômicas da população;
3. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
4. Promover a inclusão social;
5. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
6. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infra-estrutura física do sistema municipal de educação e remuneração condigna dos profissionais de magistério;
7. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes, mulheres e idosos;
8. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
9. Apoiar as comunidades rurais;
10. Apoiar ações voltadas para o desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

Programas Classificados na Função: 01 – Legislativa

Programas e Objetivos:

- 01.01** - Gestão administrativa da Câmara Municipal
Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
- 01.02** - Aperfeiçoamento e modernização da Câmara Municipal
Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

Programas Classificados na Função: 04 – Administração

Programas e Objetivos:

- 04.01** - Gestão administrativa do Município
Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.
- 04.02** - Informatização da administração municipal
Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
- 04.03** - Reequipamento da administração
Reequipar a administração municipal para efficientizar os serviços.
- 04.04** - Divulgação institucional
Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.
- 04.05** - Capacitação e treinamento de recursos humanos
Capacitar e treinar servidores municipais para efficientizar os serviços públicos.
- 04.06** - Aperfeiçoamento e modernização administrativa municipal
Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.
- 04.07** - Cooperação técnica e financeira com outros entes federados
Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população
- 04.08** - Apoio aos conselhos e relações com a sociedade civil
Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.
- 04.09** - Cadastramento sócio-econômico
Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica
- 04.10** - Locação de veículos de apoio administrativo
Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

- 04.11** - Cálculos atuariais
Viabilização de Fundo de Previdência ou de permanência no RGPS
- 04.12** - Modernização do sistema de arrecadação
Otimização dos serviços de cobrança de tributos
- 04.13** - Consórcios com outros municípios
Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadoras entre os governos municipais.
- 04.14** - Justiça e defesa social
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança
- 04.15** - Ampliação e preservação do patrimônio
Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.
- 04.16** - Apoio à instituição sem fins lucrativos
Apoiar entidades sem fins lucrativos para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais.
- 04.17** - Gestão administrativa do patrimônio municipal
Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.

Programas Classificados na Função: 06 – Segurança Pública

Programas e Objetivos:

- 06.01** - Segurança pública e cidadania
Participar de ações em favor de segurança e da defesa civil no Município em cooperação com o Estado de Pernambuco.

Programas Classificados na Função: 08 – Assistência Social

Programas e Objetivos:

- 08.01** - Programa de atenção a pessoa idosa – PAPI
Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).
- 08.02** - Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI
Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

- 08.03** - Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças
Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
- 08.04** - Sopa
Garantir a população em situação de insegurança alimentar acesso digno, regular e adequado a nutrição e manutenção da saúde humana.
- 08.05** - Atenção aos portadores de necessidades especiais
Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.
- 08.06** - Agente Jovem
Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.
- 08.07** - Atenção integral a família (PAIF)
Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.
- 08.08** - Atenção a criança (PAC)
Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
- 08.09** - Assistência social geral
Prestar assistência social às pessoas necessitadas prestar assistência social geral as pessoas necessitadas, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.
- 08.10** - Centros comunitários de desenvolvimento
Prestar Assistência Social a quem dela precisar, assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania.
- 08.11** - Assistência a infância e a juventude
Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e presta assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.
- 08.12** - Ação comunitária e combate a pobreza
Atender a pessoas carentes quanto às necessidades básicas, na distribuição de renda e desigualdade social.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

- 08.13** - Benefício de prestação continuada – BPC
Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
- 08.14** - Requalificação profissional e empregabilidade
Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, Sesi, Sesc e demais entidade profissionalizantes.
- 08.15** - Apoio aos portadores de necessidades especiais
Beneficiar pessoas portadoras de deficiência e idosos na locomoção para outras regiões, auxiliando-as para realização de exames, emissão de documentos centros educativos e outras necessidades básicas.
- 08.16** - Assistência emergencial às vítimas de calamidades
Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.
- 08.17** - Apoio ao conselho tutelar e aos conselhos de assistência social
Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta.
- 08.18** - Assistência ao idoso
Prestar assistência integral ao idoso.
- 08.19** - Núcleo da criança e do adolescente
Reintegrar à sociedade e ao mercado de trabalho, jovens em situação de risco apoiados por programas assistenciais e de ressocialização.
- 08.20** - Manutenção de creches (educação infantil)
Propiciar o regular funcionamento das creches.
- 08.21** - Fome Zero
Attingir a raiz do problema da fome e da pobreza
- 08.22** - Atenção a criança em situação de risco (PACSR)
Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
Proporcionar, ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção sócio-educativos.
- 08.23** - Moradia digna
Oferecer à população carente meio para construir seu próprio lar
- 08.24** - Distribuição de kits construção
Oferecer à população carente meio para construir seu próprio lar



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

- 08.25** - Bolsa família
Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio-educativas às crianças
- 08.26** - Gestão administrativa do SUAS
Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira
- 08.27** - Segurança alimentar e nutricional – SAN
Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.
- 08.28** - Atenção integral à mulher
Promover atenção integral a mulher através de ações voltadas para as áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência sexista, tais como: violência doméstica, física, psicológica e sexual.

Programas Classificados na Função: 09 – Previdência Social

Programas e Objetivos:

- 09.01** - Manutenção do regime próprio de previdência
Permitir o regular funcionamento do regime próprio de previdência para cumprimento de suas atribuições

Programas Classificados na Função: 10 – Saúde

Programas e Objetivos:

- 10.00** - Pacto pela saúde e gestão do SUS
Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE, formalizado por meio da PORTARIA Nº. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias Nº. 699/GM de 30 de março de 2006, Nº. 204, de 29 de janeiro de 2007 e Nº. 1.497, de 22 de junho de 2007, com o propósito de melhorar a gestão do SUS, através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a ATENÇÃO BÁSICA; ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; VIGILÂNCIA EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA; e GESTÃO DO SUS, com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatária dos serviços públicos de saúde.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

- 10.01** - Atenção básica à saúde da população
Assistir à população com procedimentos básicos de saúde
- 10.02** - Programa de saúde da família – PSF
Assistir as famílias do município nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde.
- 10.03** - Programa de agentes comunitários de saúde – PACS
Assistir a População nas ações de prevenção de doenças
- 10.04** - Assistência farmacêutica básica
Manter a oferta de insumos para a farmácia básica.
- 10.05** - Ações de vigilância sanitária
Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos à vigilância sanitária.
- 10.06** - Epidemiologia e controle de doenças
Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.
- 10.07** - Saúde bucal
Promover a saúde bucal da população
- 10.08** - Atenção hospitalar e ambulatorial
Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.
- 10.09** - Tratamento fora do domicílio – TFD
Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.
- 10.10** - Atenção especializada
Atender a população com serviços especializados de saúde.
- 10.11** - Alimentação e nutrição
Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas a alimentação e nutrição.
- 10.12** - Programa nacional de imunização
Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.
- 10.13** - Gestão administrativa do SUS
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do fundo municipal de saúde.
- 10.14** - Ações estratégicas de saúde no município
Promover a saúde da população por meio da oferta de serviços de alta complexidade com apoio da União Federal.

[Assinatura]

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

- 10.15** - Farmácia popular
Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos.
- 10.16** - Vigilância, prevenção e atenção em HIV / AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis – DST / AIDS
Reduzir a incidência da infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.
- 10.17** - Serviço de atendimento médico de urgência – SAMU
Prestar socorro à população em casos de emergência.
- 10.18** - Programa nacional de controle do câncer de colo do útero e de mama
Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama.
- 10.19** - Ampliação da rede física de saúde
Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.
- 10.20** - Aperfeiçoamento e modernização de sistema de saúde
Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.
- 10.21** - Informatização do sistema de saúde
Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.
- 10.22** - Reequipamento da saúde
Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.
- 10.23** - Apoio à instituição de saúde sem fins lucrativos
Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 10.24** - Saúde mental
Atender a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social
- 10.25** - Saúde do escolar
Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

Programas Classificados na Função: 12 – Educação

Programas e Objetivos:

- 12.01** - Alimentação Suplementar para estudantes (PNAE E PNAC)
Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
- 12.02** - Transporte escolar
Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.
- 12.03** - Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental
Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.
- 12.04** - Expansão e melhoria da rede física de ensino
Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.
- 12.05** - Educação especial
Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.
- 12.06** - Ensino médio
Ofertar ensino médio à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.
- 12.07** - Desenvolvimento da educação infantil
Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas crianças de 0 a 6 anos.
- 12.08** - Ensino técnico profissionalizante
Ampliar a rede física para cursos profissionalizantes
- 12.09** - Apoio à graduação de professores do ensino fundamental
Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96 propiciando aos professores ensino fundamental do município a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.
- 12.10** - Educação de jovens e adultos
Erradicação do analfabetismo no Município.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

- 12.11** - Transporte escolar universitário
Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.
- 12.12** - Assistência ao estudante carente
Incentivar os alunos carentes o ingresso no ensino superior
- 12.13** - Distribuição de material didático e pedagógico
Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensinoss
- 12.14** - Dinheiro direto na escola (PDDE)
Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.
- 12.15** - Aperfeiçoamento e modernização do sistema de ensino
Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
- 12.16** - Apoio à instituição educacional sem fins lucrativos
Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 12.17** - Reequipamento das unidades educacionais do município
Equipar as unidades educacionais do município.
- 12.18** - Manutenção e desenvolvimento da educação básica
Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério
- 12.19** - PROJOVEM
Propiciar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer.

Programas Classificados na Função: 13 – Cultura

Programas e Objetivos:

- 13.01** - Revitalização do patrimônio histórico
Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.
- 13.02** - Ações culturais
Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município, como também incentivar a fabricação de produtos artesanais.

[Assinatura]

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

Programas Classificados na Função: 15 – Urbanismo

Programas e Objetivos:

- 15.01 - Adoção de praças
Revitalizar e urbanizar praças públicas com o apoio da iniciativa privada
- 15.02 - Modernização dos serviços públicos
Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.
- 15.03 - Infra-estrutura urbana
Oferecer infra-estrutura à população demandatária de espaços, vias e serviços públicos.

Programas Classificados na Função: 16 – Habitação

Programas e Objetivos:

- 16.01 - Habitação popular
Melhorar as condições habitacionais da população carente.

Programas Classificados na Função: 17 – Saneamento

Programas e Objetivos:

- 17.01 - Saneamento urbano
Ampliar o sistema de saneamento, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.
- 17.02 - Ampliação de recursos hídricos
Construção de açudes, barragens, adutoras, cisternas e outras obras e instalações destinadas ao abastecimento de água regular.
- 17.03 - Abastecimento de água emergencial
Oferecer água tratada a população urbana e rural

Programas Classificados na Função: 18 – Gestão Ambiental

Programas e Objetivos:

- 18.01 - Gestão ambiental
Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida a população.
- 18.02 - Reciclagem e tratamento de resíduos sólidos
Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

Programas Classificados na Função: 19 – Ciência e Tecnologia

Programas e Objetivos:

- 19.01 - Inclusão digital**
Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet
- 19.02 - Apoio às inovações e tecnologias**
Apoiar o ensino básico profissionalizante para a popularização científica e tecnológica, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação da mão de obra qualificada, observando-se, sobretudo, a vocação e necessidade da população.

Programas Classificados na Função: 20 – Agricultura

Programas e Objetivos:

- 20.01 - Programa nacional de agricultura familiar – PRONAF**
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.
- 20.02 - Ampliação do abastecimento de produtos primários**
Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.
- 20.03 - Produção e distribuição de sementes e mudas**
Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como equipar o setor agrícola e incorporar novas técnicas de cultivo e manejo do solo.
- 20.04 - Promoção do desenvolvimento agropecuário**
Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural.
- 20.05 - Locação e serviços de transporte**
Transportar em veículo adequado, carnes provenientes do abate de animais do Matadouro Público para o açougue e frigoríficos do município e assegurar padrão sanitário de qualidade.
- 20.06 - Mais alimentos**
Visa apoiar o Governo Federal e Estadual no enfrentamento da alta recente dos alimentos através do aumento da produção da agricultura familiar, por meio de investimento, conhecimento e comercialização.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

Programas Classificados na Função: 22 – Indústria

Programas e Objetivos:

- 22.01 - Implantação e ampliação de infra-estrutura industrial
Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos

Programas Classificados na Função: 23 – Comércio e Serviços

Programas e Objetivos:

- 23.01 - Promoção do turismo
Incentivar o turismo no município
- 23.02 - Realização de cursos profissionalizantes
Desenvolver profissionais com habilidades específicas e com orientação para a qualidade

Programas Classificados na Função: 25 – Energia

Programas e Objetivos:

- 25.01 - Eletrificação rural e iluminação pública
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança

Programas Classificados na Função: 26 – Transportes

Programas e Objetivos:

- 26.01 - Ampliação de terminais rodoviários e sinalização urbana
Melhorar as condições de infra-estrutura na área de transporte no Município.
- 26.02 - Estradas vicinais
Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito
- 26.03 - Conservação de rodovias
Melhorar as condições das estradas do município

Programas Classificados na Função: 27 – Desporto e Lazer

Programas e Objetivos:

- 27.01 - Promoção do desporto e lazer
Oferecer esporte e lazer a população.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2009

- 27.02** - Desporto amador
Assistir o desporto amador do município



INTRODUÇÃO

O presente Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2009, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000 e regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Não consta valores referente a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, em razão do Município está vinculado apenas ao INSS.

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais, aprovado pela Portaria nº. 575, de 30 de agosto de 2007.

Esta folha de introdução capela os demonstrativos que integram o Anexo de Metas Fiscais para 2009.

Tabela 1 - Metas Anuais



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	25.020	23.897	0,040	27.586	25.165	0,042	30.425	26.510	0,044
Receitas Primárias (I)	24.728	23.618	0,039	27.255	24.872	0,041	30.074	26.203	0,043
Despesa Total	25.020	23.897	0,040	27.586	25.165	0,042	30.425	26.510	0,044
Despesas Primárias (II)	24.408	23.313	0,039	26.914	24.552	0,041	29.689	25.868	0,043
Resultado Primário (III) = (I - II)	319	305	0,001	350	320	0,001	384	335	0,001
Resultado Nominal	-213	-204	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	74	70	0,000	1	1	0,000	0	0	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

R\$ milhares

Notas:

- 1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2005 foi R\$ 49.904.000.000,00 conforme publicação do IBGE (www.ibge.gov.br).
- 2 - Os valores do PIB de Pernambuco, 2006, 2007 e 2008 decorre da aplicação dos percentuais 5,50%, 4,90% e 8,80%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM/IBGE, conforme publicação no site www.condepelidem.pe.gov.br e no Jornal do Comércio de 11/06/2008 - Caderno Economia, pág. 04, respectivamente, sobre o resultado do PIB.
- 3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB estadual para o exercício de 2009, 2010 e 2011 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2005	3,70%	49.904.000
2006	5,50%	52.646.720
2007	4,90%	55.228.507
2008**	8,80%	60.086.616
2009*	5,00%	63.093.047
2010*	5,00%	66.247.699
2011*	5,00%	69.560.084

*Parâmetros Macroeconômicos projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (<http://www.planejamento.gov.br/>).

** Projeção do PIB 2008 feita pelo CONDEPE/FIDEM (Jornal do Comércio de 11/06/2008).

[Assinatura]

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	16.484	0,030	16.363	0,030	-121	(0,73)
Receitas Primárias (I)	16.321	0,030	16.251	0,029	-70	(0,43)
Despesa Total	15.400	0,028	17.595	0,032	2.195	14,25
Despesas Primárias (II)	15.316	0,028	16.976	0,031	1.660	10,84
Resultado Primário (I-II)	1.005	0,002	-725	-0,001	-1.730	(172,14)
Resultado Nominal	-75	0,000	756	0,001	831	(1.108,00)
Dívida Pública Consolidada	206	0,000	1.029	0,002	823	399,51
Dívida Consolidada Líquida	108	0,000	1.029	0,002	921	852,78

Notas:

*Os percentuais das metas fiscais foram calculados sobre o PIB Estadual do exercício de 2007, divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM (www.condepem.pe.gov.br).

[Handwritten signature]

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Tabela (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	15.312	16.363	6,864	19.599	19,777	25.020	27,660	27.586	10,253	30.426	10,296
Receitas Primárias (I)	15.067	16.251	7,858	19.469	19,802	24.728	27,010	27.265	10,260	30.074	10,303
Despesa Total	15.027	17.595	17,089	19.599	11,390	25.020	27,662	27.586	10,253	30.426	10,295
Despesas Primárias (II)	14.479	16.976	17,246	18.795	10,715	24.408	29,866	26.914	10,267	29.689	10,310
Resultado Primário (III) = (I - II)	588	-725	-223,299	674	-192,981	319	-52,635	350	9,708	384	9,758
Resultado Nominal	0	756	-	-816	-207,925	-213	-73,883	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	273	1.029	276,923	213	-79,292	74	-65,387	1	-98,644	0	-
Dívida Consolidada Líquida	273	1.029	276,923	213	-79,292	0	-100,000	0	-	0	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	14.846	15.664	5,514	18.403	17,483	23.897	29,855	25.165	5,304	26.510	5,345
Receitas Primárias (I)	14.608	15.557	6,495	18.281	17,508	23.618	29,193	24.872	5,310	26.203	5,351
Despesa Total	14.570	16.844	15,610	18.403	9,256	23.897	29,857	25.165	5,304	26.510	5,344
Despesas Primárias (II)	14.038	16.251	15,764	17.648	8,594	23.313	32,099	24.552	5,317	25.868	5,358
Resultado Primário (III) = (I - II)	570	-694	-221,741	633	-191,200	305	-51,820	320	4,783	335	4,831
Resultado Nominal	0	724	-	-766	-205,657	-204	-73,434	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	265	985	272,160	200	-79,688	70	-64,792	1	-98,705	0	-
Dívida Consolidada Líquida	265	985	272,160	200	-79,688	0	-	0	-	0	-

[Handwritten signature]

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

AMF - Tabela 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	3.727	100	4.095	100	1.982
TOTAL	3.727	100	4.095	100	1.982

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005
Patrimônio	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0

Nota: O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores no Patrimônio Líquido de RPPS.

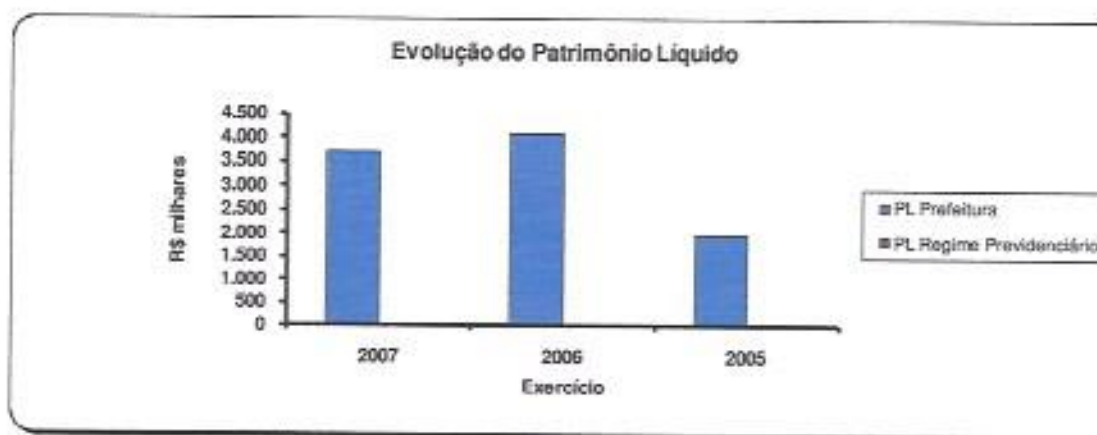


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Tabela 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2007 (a)	2006 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF - Tabela 6 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receitas de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receitas de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Previdenciária para cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	0	0	0
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	0	0	0

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

AMF - Tabela 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2008			0	
2009			0	0
2010			0	0
2011			0	0
2012			0	0
2013			0	0
2014			0	0
2015			0	0
2016			0	0
2017			0	0
2018			0	0
2019			0	0
2020			0	0
2021			0	0
2022			0	0
2023			0	0
2024			0	0
2025			0	0
2026			0	0
2027			0	0
2028			0	0
2029			0	0
2030			0	0
2031			0	0
2032			0	0
2033			0	0
2034			0	0
2035			0	0
2036			0	0
2037			0	0
2038			0	0
2039			0	0
2040			0	0
2041			0	0
2042			0	0

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2009	2010	2011	
TOTAL						R\$ milhares

Nota:

1- As Projeções desta LDO não consideram compensação para Renúncia de Receita. Eventual concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 117, desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, será objeto de estudo de impacto orçamentário e financeiro, com indicação da fonte de compensação de receita, no decorrer do exercício.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto para 2009	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		0
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0

Nota:

1 - Foi considerado, para 2009 aumento de Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa de até 29,70%, resultante de projeção de inflação de 4,7% e crescimento do PIB Estadual de 5,0%, com acréscimo de 20% da intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas.

2 - A margem de expansão da despesa foi estimada em 26,73%.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 575/2007	Realizado 2006	Realizado 2007	Projetado 2008
RECEITAS CORRENTES	14.031	15.687	18.399
Receita Tributária	528	589	705
Receitas de Contribuições	138	174	180
Receita Patrimonial	245	112	130
Aplicações Financeiras	245	112	130
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	108	96	100
Transferências Correntes	12.749	14.601	17.134
Cota-Parte do FPM	6.933	7.875	9.583
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.373	1.489	1.565
Outras Transferências Correntes	4.443	5.237	5.986
Outras Receitas Correntes	263	115	150
Receita da Dívida Ativa	145	94	150
Demais Receitas	118	21	0
RECEITA DE CAPITAL	1.281	676	1.200
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	1.281	676	1.200
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	15.312	16.363	19.599

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 575/2007	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES	22.054	24.332	26.856
Receita Tributária	1.215	1.454	1.740
Receitas de Contribuições	197	217	238
Receita Patrimonial	143	156	172
Aplicações Financeiras	143	156	172
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	110	120	132
Transferências Correntes	19.996	21.936	24.063
Cota-Parte do FPM	10.513	11.532	12.651
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.717	1.883	2.066
Outras Transferências Correntes	7.767	8.520	9.346
Outras Receitas Correntes	394	449	511
Receita da Dívida Ativa	394	472	565
Demais Receitas	0	0	0
RECEITA DE CAPITAL	2.966	3.254	3.570
Operações de Créditos	100	110	120
Alienação de Bens	50	55	60
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	2.316	2.541	2.788
Outras Receitas de Capital	500	549	602
TOTAL GERAL DA RECEITA	25.020	27.586	30.426

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB Estadual e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	528	-
2007	589	11,55%
2008	705	19,71%
2009	1.215	72,25%
2010	1.454	19,70%
2011	1.740	19,70%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	145	-
2007	94	-35,17%
2008	150	59,15%
2009	394	163,39%
2010	472	19,70%
2011	565	19,70%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 20% nas projeções de 2008 a 2011.

2 - As projeções para 2008, 2009, 2010 e 2011 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,50%, 4,70%, 4,70% e 4,70%, segundo o Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br). Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB Estadual para 2008, 2009, 2010 e 2011 com os respectivos percentuais de 8,80%, 5,00%, 5,00% e 5,00%, sendo 2008 divulgado pela CONDEPE-FIDEM (www.condepefidem.pe.gov.br) e 2009 a 2011, estimados no crescimento do PIB Nacional, divulgado no site www.planejamento.gov.br.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	6.933	-
2007	7.875	13,59%
2008	9.583	21,69%
2009	10.513	9,70%
2010	11.532	9,70%
2011	12.651	9,70%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	1.373	-
2007	1.489	8,45%
2008	1.565	5,10%
2009	1.717	9,70%
2010	1.883	9,70%
2011	2.066	9,70%

Nota:

1 - As projeções para 2008, 2009, 2010 e 2011 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,50%, 4,70%, 4,70% e 4,70%, segundo o Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br). Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB Estadual para 2008, 2009, 2010 e 2011 com os respectivos percentuais de 8,80%, 5,00%, 5,00% e 5,00%, sendo 2008 divulgado pela CONDEPE-FIDEM (www.condepefidem.pe.gov.br) e 2009 a 2011, estimados no crescimento do PIB Nacional, divulgado no site www.planejamento.gov.br.

Outras Receltas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	263	-
2007	115	-56,27%
2008	150	30,43%
2009	394	162,37%
2010	449	14,02%
2011	511	13,93%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	1.281	-
2007	676	-47,23%
2008	1.200	77,51%
2009	2.966	147,20%
2010	3.254	9,70%
2011	3.570	9,70%

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2009, 2010 e 2011 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2006	Realizada 2007	Projetada 2008
DESPESAS CORRENTES	13.231	16.010	16.670
Pessoal e Encargos Sociais	7.589	9.274	9.699
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0
Outras Despesas Correntes	5.642	6.736	6.971
DESPESAS DE CAPITAL	1.796	1.585	2.204
Investimentos	1.248	966	1.400
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	548	619	804
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	725
TOTAL	15.027	17.595	19.599

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2009	2010	2011
DESPESAS CORRENTES	19.967	21.904	24.028
Pessoal e Encargos Sociais	11.547	12.667	13.896
Juros e Encargos da Dívida	73	80	88
Outras Despesas Correntes	8.347	9.157	10.045
DESPESAS DE CAPITAL	4.019	4.795	5.451
Investimentos	3.480	4.203	4.802
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	539	592	649
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.035	887	947
TOTAL	25.020	27.586	30.426

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 6,50%, 4,70%, 4,70% e 4,70%, segundo o Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), para os respectivos exercícios de 2008 a 2011. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB Estadual para os exercícios de 2008 a 2011 com os percentuais de 8,80%, 5,00%, 5,00% e 5,00%, sendo 2008 divulgado pela CONDEPE-FIDEM (www.condepefidem.pe.gov.br) e 2009 a 2011, estimados no crescimento do PIB Nacional, divulgado no site www.planejamento.gov.br.

[Assinatura]

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	7.589	-
2007	9.274	22,20%
2008	9.699	4,58%
2009	11.547	19,05%
2010	12.667	9,70%
2011	13.896	9,70%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	0	-
2007	0	-
2008	0	-
2009	73	-
2010	80	9,70%
2011	88	9,70%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil, que projetou em junho de 2008 as seguintes taxas: 14,25%, 13,5%, 13,5% e 13,5% para os exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	0	-
2007	0	-
2008	725	-
2009	1.035	42,70%
2010	887	-14,23%
2011	947	6,68%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES (I)	14.031	15.687	18.399	22.054	24.332	26.856
Receita Tributária	528	589	705	1.215	1.454	1.740
Receitas de Contribuições	138	174	180	197	217	238
Receita Patrimonial	245	112	130	143	156	172
Aplicações Financeiras (II)	245	112	130	143	156	172
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	108	96	100	110	120	132
Transferências Correntes	12.749	14.601	17.134	19.996	21.936	24.063
Outras Receitas Correntes	263	115	150	394	449	511
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	13.786	15.575	18.269	21.911	24.175	26.684
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.281	676	1.200	2.966	3.254	3.570
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	110	120
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	50	55	60
Transferências de Capital	1.281	676	1.200	2.316	2.541	2.788
Outras Receitas de Capital	0	0	0	500	549	602
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV) - (V) - (VI) - (VII)	1.281	676	1.200	2.816	3.090	3.389
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III) + (VIII)	15.067	16.251	19.469	24.728	27.265	30.074
DESPESAS CORRENTES (X)	13.231	16.010	16.670	19.967	21.904	24.028
Pessoal e Encargos Sociais	7.589	9.274	9.699	11.547	12.667	13.896
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	73	80	88
Outras Despesas Correntes	5.642	6.736	6.971	8.347	9.157	10.045
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X) - (XI)	13.231	16.010	16.670	19.894	21.824	23.941
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.796	1.585	2.204	4.019	4.795	5.451
Investimentos	1.248	966	1.400	3.480	4.203	4.802
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	548	619	804	539	592	649
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII) - (XIV)	1.248	966	1.400	3.480	4.203	4.802
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	725	1.035	887	947
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII) + (XV) + (XVI)	14.479	16.976	18.795	24.408	26.914	29.689
RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVII)	588	-725	674	319	350	384

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através da Portaria n.º 575, de 30 de agosto de 2007, expedida pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2006 (b)	2007 (c)	2008 (d)	2009 (e)	2010 (f)	2011 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	273	1.029	213	74	1	0
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	161	917	1.046
Ativo Financeiro	1.426	1.506	911	954	999	1.046
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	1.539	2.215	1.504	793	82	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	273	1.029	213	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	273	1.029	213	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	0	756	-816	-213	0	0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2006.



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	273	1.029	213	74	1	0
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	273	1.029	213	74	1	0
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	161	917	1.046
Ativo Disponível	1.426	1.506	911	854	938	1.046
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	1.539	2.215	1.504	793	82	0
DCL (III) = (I-II)	273	1.029	213	0	0	0

Nota:

- 1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.
2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2007	2008	2009	2010	2011
INSS	800	62	0	0	0
FGTS	193	127	62	0	0
IPSEP	8	5	2	0	0
COMPESA	28	19	10	1	0
CELPE	0	0	0	0	0
TELEVAR	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0
TOTALS	1.029	213	74	1	0

3 - A projeção do Ativo Disponível e das Haveres Financeiros de 2008 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2007	1.506
Restos a Pagar de 2007	0
(=) Ativo Financeiro de 2007	1.506
(-) Restos a Pagar	2.215
(=) Saldo Financeiro de 2007	0
(+) Resultado Primário projetado para 2008	674
(=) Saldo Financeiro projetado para 2008	674
(+) Restos a pagar pagos até abril de 2008	237
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2008	911

[Assinatura]

RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para 2009, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informar as providências a ser tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

No exercício de 2009 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2009, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

